



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002535-33.2016.8.26.0127**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Galvão Medina**

Vistos.

[REDACTED] move a presente ação judicial contra [REDACTED] no bojo da qual asseveram que no “(...) final do segundo semestre do ano de 2013, a empresa autora estava localizada na [REDACTED] e, [REDACTED], São Paulo, SP, CEP [REDACTED], quando chegou ao conhecimento do Sr. [REDACTED], representante da empresa autora, que a imagem da [REDACTED] estava sendo utilizada indevidamente em determinado filme que desmoraliza a imagem da autora. A produção cinematográfica que deu ensejo a presente demanda, na qual a imagem da empresa autora aparece sem qualquer autorização, é de conteúdo adulto, com cunho pornográfico explícito, que de longe não se coadunam com a moral e bons costumes, e muito menos importa em prestígio à imagem da autora. A autora em busca de maiores informações, teve ciência que se tratava de filme produzido pela empresa “[REDACTED]”, intitulado como AI, SE EU TE PEGO e lançado no ano de 2011. (DOC. 02) No referido filme às 2 horas e 18 minutos de gravação, precisamente, a fachada da requerente foi filmada por um período de tempo relevante, sem que qualquer autorização fosse concedida. Nas imagens é possível identificar a fachada da empresa sem qualquer dificuldade. Ao tomar ciência do ocorrido a autora buscou a resolução amigável do deslinde, a fim de evitar prejuízos ainda maiores e resguardar a sua reputação. Desta forma, fez uso de Notificações Extrajudiciais, buscando a compensação, ao menos em parte, dos danos suportados ante a utilização indevida de sua imagem, deixando clara, ainda, a sua total disponibilidade para eventuais acordos e negociações. A autora Notificou Extrajudicialmente, em meados de dezembro de 2013, a empresa ré “[REDACTED]”, haja vista ser a produtora e divulgadora do filme, bem como os seus sócios, quais sejam [REDACTED] e [REDACTED]. (DOC. 03) No entanto, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a inércia dos Notificados, fato que por si só caracteriza a falta de interesse na resolução amigável da celeuma. Ora Excelência, nenhuma empresa que vise e preze por prestígio e possua tradição no mercado poderia se “calar” ao ter a sua imagem vinculada e veiculada em filmes de tal natureza. É fator deveras desabonador à honra objetiva”. Requereu fosse julgado “PROCEDENTE o presente feito, a fim de condenar a requerida ao pagamento de Indenização por Dano Moral na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente do uso indevido da imagem da requerente, sem que fosse concedida qualquer autorização e em produção cinematográfica de cunho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

essencialmente vexatório, pornográfico e desrespeitoso, ou caso assim não seja o entendimento de Vossa Excelência que o Quantum Debeatuer seja arbitrado por este MM. Juízo, tendo-se como base a compensação do lesado e punição do ofensor, assim como a culpa e a possibilidade socioeconômica do ofensor, ora requerido”.

1002535-33.2016.8.26.0127 - lauda 1

Juntaram documentação.

Devidamente citada, a ré ofereceu resposta.

Em última análise, asseverou que “(...) apenas atuou com o seu pleno direito de liberdade de expressão artística e intelectual, reconhecido como um direito constitucional, previsto no art. 5º, IX, da CF. Além disso, a Constituição Federal define: **“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”**. Não é porque se trata de um filme com restrição de idade, considerado para adultos, que não se possa afirmar ser uma manifestação de criação e expressão, vedando-se todo tipo de restrição a esta liberdade. Ora Excelência, afirmar o Autor que vincular a fachada de sua empresa a esse tipo de gênero, com cunho pornográfico, macula a reputação da empresa, acarretando perante inúmeros consumidores a humilhação, vergonha e a exposição vexatória da marca, é um verdadeiro absurdo! Verdadeiro preconceito da Autora com o gênero cinematográfico em questão! Ademais, a cena em que apareceu o nome da empresa Autora foi realizada durante o dia, em local público, sem qualquer cena pornográfica vinculada ou ato obsceno, sem qualquer foco, ou plano específico direcionado à empresa, sua logomarca, sem qualquer referência entre o filme, o roteiro, o enredo e a empresa, que, meramente estava na rua pela qual passavam os personagens da estória, não havendo, portanto, qualquer intuito de denegrir a imagem da empresa. Logo se verifica uma conduta de censura da Autora, de postura moralista, antipornografia, na tentativa de banir, inclusive, a liberdade da Ré de exercer seu trabalho, ao tratar o filme como contrário à moral, aos bons costumes e vexatório. A Ré apenas está exercendo sua liberdade de trabalho, Excelência, voltada aos gostos e particularidades de seus consumidores assíduos, sem qualquer oportunismo ao nome da empresa Autora, ou na tentativa de denegrir a imagem de sua empresa. Pelo contrário, estava realizando a filmagem em local público e aberto ao público, de livre acesso a carros e transeuntes e, portanto, desnecessária a solicitação de autorização. Não houve no caso dos autos, qualquer conduta desonrosa da Ré ao filmar uma rua pública, onde se localiza, por acaso a empresa Autora. Não houve qualquer utilização da imagem de forma maliciosa, ou com intuito de denegrir a imagem da empresa. Menos ainda de utilizar o ramo da empresa, ou citá-la de forma jocosa. Trata-se apenas de uma filmagem numa via pública, parte da cena do filme em tela, sendo desnecessário qualquer pedido de autorização para realiza-la ou, até mesmo requerimento de licença”.

Juntou documentos.

A autora ofereceu réplica.

Tentativa de conciliação entre as partes litigantes restou infrutífera.

Este Juízo, no bojo de decisão saneadora, determinou que a autora

juntasse “(...) por “meio eletrônico as imagens como segredo de Justiça”, por meio de duas cópias, uma a qual ficará acondicionada em Cartório e outra que será franqueada à parte litigante contrária, rendendo-se homenagem ao princípio jurídico da ampla defesa e do contraditório - artigo 5º, inciso LV, da lei das leis”.

E assim se fez.

Em alegações finais escritas, as partes litigantes ratificaram seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

posicionamentos anteriormente assumidos no bojo do feito instaurado. Relatados.

Fundamento e decido.

A presente ação judicial merece ser julgada improcedente.

De fato, após debruçar-se sobre os elementos de convicção angariados aos presentes autos pelas partes litigantes - ainda em fase processual postulatória do feito instaurado e por meio da produção judicial de prova eminentemente documental e agora em fase processual instrutória do feito instaurado e por meio da juntada de mídia digital -, conclui-se que nenhum ato ilícito cometeu a ré no mundo fenomênico, tendo pautado sua conduta dentro do exercício regular de um Direito à mesma reconhecido pelo nosso atual Ordenamento Jurídico: aqueles esculpidos no artigo 5º, inciso IV, IX e XIV, da lei das leis, assim redigidos, respectivamente:

1002535-33.2016.8.26.0127 - lauda 2

“É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”;

“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Qual seja, aqueles cuja conjugação lhes assegura plena liberdade de informação, aquela que por sua vez “(...) se revela pelo direito que a pessoa tem de informar, de comunicar, enfim, de exteriorizar sua opinião (art. 5º, IV, da CF/88). Segundo René Ariel Dotti¹¹ “a liberdade de informação se caracteriza, no plano individual, como expressão das chamadas liberdades espirituais”, Ito é, a de opinião, de manifestação do pensamento. Mas é certo que a tanto não se resume a liberdade de informação. Ela configura, ainda, um direito coletivo, “porque inclui o direito de o povo ser bem informado”. ²² Em verdade, no próprio conceito que se vem reconhecendo à informação, esse duplo aspecto se concentra. Com efeito, por informação, segundo Albino Greco,³³ deve-se entender “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”. Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação. José Afonso da Silva,⁴⁴ ainda com lastro na lição de Albino Greco, salienta que “o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais modera do direito de comunicação, que especialmente se caracteriza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do

¹ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 156.

² NOBRE. Freitas. *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. P. 33-34. Apud LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. *Direito à liberdade de imprensa*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 50.

³ GRECO. Albino. *La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano*. Roma: Bulzoni, 1974. p. 40. Apud SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 218.

⁴ SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 230.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

pensamento, por esses direitos, em feição coletiva”. E, arremata, “a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou essencialmente num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação”. Na verdade, porém, não se excluem, propriamente, as posições, de aparente antagonismo, erigidas acerca do direito à informação, que vão desde a corrente liberal assentada no individualismo, na liberdade de manifestação do pensamento, assando pelas teorias chamadas funcionais, em que a liberdade de informação e de imprensa são uma garantia de expansão social, calcada no interesse da sociedade no acesso à informação, até as teorias institucionais, em que sobreleva uma liberdade da opinião pública institucionalizada, a qual desloca a liberdade de informação para o campo dos direitos políticos do cidadão, no dizer de Nuno e Souza.^{5 12} Para o autor, todavia, nessas orientações todas “ocorre uma interpenetração de influências e não formas puras”,⁶³ de sorte a que, afinal, se vislumbre posição melhor que seja intermediária e que não desconsidere os aspectos individual e coletivo da liberdade de informação e, como decorrência, da liberdade de imprensa. Assim fez a Constituição Federal brasileira que, como antes salientado, em seu art. 5º, inciso IV, logo consagrou a liberdade de manifestação do pensamento como um dos direitos fundamentais do indivíduo, mais adiante, porém, nos incisos XIV e XXXIII do mesmo artigo, contemplando, já sob feição coletiva, o direito à informação, tratando, por fim, em capítulo posterior, da comunicação social.⁷⁴ Bem se vê, então, desde o direito individual de expressão do pensamento, passando pelo decorrente direito de informar, já impregnado de interesse coletivo, ditado pelo direito coletivo à informação, que a dignidade dos preceitos, tanto quanto aqueles concernentes aos direitos da personalidade, já examinados, é de índole constitucional. E, mais, tratados na Carga Magna sem atrelamento exclusivo a uma das teóricas acerca da liberdade de informação. Enfim, “a liberdade de informação, em senso lato, compreende tanto a aquisição como a comunicação de conhecimentos”⁸⁵. Compreende, pois, o que na lição de Aluizio Ferreira,⁹⁶ é o direito de estar informado, independentemente do modo de obtenção da informação (direito à informação), bem assim o direito a ter e compartilhar a informação (direito à comunicação). E, vale acrescentar, conforme a abordagem que dá ao tema Celso Pacheco Fiorillo,⁷⁰ com lastro nos preceitos dos arts. 5º e 220 a 224 da Constituição Federal, a aquisição e comunicação das convicções, quando se dão, o que hoje é bastante comum, por meio de ondas eletromagnéticas (tal qual, por exemplo, no rádio e televisão), considerado bem ambiental e, por isso, de todos, não se limitam por regime governamental de concessões mas, sim, e tão-somente, pela necessária atenção à estrutura fundamental definida no art. 1º da Carta Maior. Ou, no dizer do autor, “determina o direito constitucional positivo em vigor que a transmissão do pensamento de brasileiros e estrangeiros residentes no País por meio do espectro eletromagnético (que nada mais é que um processo de utilização de um bem ambiental) não poderá

¹ SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. *A liberdade de imprensa*. Coimbra: Almedina, 1984. p. 49-54.

² -33.2016.8.26.0127 - lauda 3

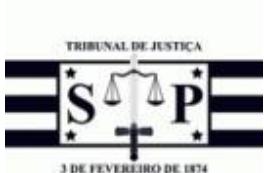
³ Ibidem. P. 43.

⁴ Jorge Miranda vê a comunicação social como uma verdadeira liberdade institucional, conexa, é certo, mas em se confundir com a liberdade de expressa, embora a pressuponha quando exercida pelos meios específicos (*Manual de direito constitucional*, 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 4, p. 399).

⁵ DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 157.

⁶ FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação*. São Paulo: Celso Bastos, 1997. p. 168.

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

sofrer qualquer restrição (art. 220, da CF), salvo em face de situações que violem a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político".¹¹² Aliás, particularmente acerca da dignidade da pessoa humana, e na esteira do que aqui já se expendeu, sustenta Celso Fiorillo¹²² que ela deve “necessariamente, projetar-se sobre como devam ser assegurados todos os demais direitos na sociedade previstos na Carta magna”, razão pela qual “a veiculação dos fluxos informativos prevista nos arts. 220 e 224 da Constituição deverá, portanto, atender *sempre* às necessidades das pessoas humanas em face dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito informados nos incisos II e III do art. 1º: cidadania e dignidade” (“A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, editora Atlas, 2001, 1ª edição, páginas 58/61).

Ou, como muito bem explorado pela ré no bojo de sua contestação: “(...) apenas atuou com o seu pleno direito de liberdade de expressão artística e intelectual, reconhecido como um direito constitucional, previsto no art. 5º, IX, da CF. Além disso, a Constituição Federal define: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Não é porque se trata de um filme com restrição de idade, considerado para adultos, que não se possa afirmar ser uma manifestação de criação e expressão, vedando-se todo tipo de restrição a esta liberdade. Ora Excelência, afirmar o Autor que vincular a fachada de sua empresa a esse tipo de gênero, com cunho pornográfico, macula a reputação da empresa, acarretando perante inúmeros consumidores a humilhação, vergonha e a exposição vexatória da marca, é um verdadeiro absurdo! Verdadeiro preconceito da Autora com o gênero cinematográfico em questão! Ademais, a cena em que apareceu o nome da empresa Autora foi realizada durante o dia, em local público, sem qualquer cena pornográfica vinculada ou ato obsceno, sem qualquer foco, ou plano específico direcionado à empresa, sua logomarca, sem qualquer referência entre o filme, o roteiro, o enredo e a empresa, que, meramente estava na rua pela qual passavam os personagens da estória, não havendo, portanto, qualquer intuito de denegrir a imagem da empresa. Logo se verifica uma conduta de censura da Autora, de postura moralista, antipornografia, na tentativa de banir, inclusive, a liberdade da Ré de exercer seu trabalho, ao tratar o filme como contrário à moral, aos bons costumes e vexatório. A Ré apenas está exercendo sua liberdade de trabalho, Excelência, voltada aos gostos e particularidades de seus consumidores assíduos, sem qualquer oportunismo ao nome da empresa Autora, ou na tentativa de denegrir a imagem de sua empresa. Pelo contrário, estava realizando a filmagem em local público e aberto ao público, de livre acesso a carros e transeuntes e, portanto, desnecessária a solicitação de autorização. Não houve no caso dos autos, qualquer conduta desonrosa da Ré ao filmar uma rua pública, onde se localiza, por acaso a empresa Autora. Não houve qualquer utilização da imagem de forma maliciosa, ou com intuito de denegrir a imagem da empresa. Menos ainda de utilizar o ramo da empresa, ou citá-la de forma jocosa. Trata-se apenas de uma filmagem numa via pública, parte da cena do filme em tela, sendo desnecessário qualquer pedido de autorização para realiza-la ou, até mesmo requerimento de licença”.

Note-se que no bojo da mídia digital juntada aos presentes autos, sobre a

¹ Ibidem. p. 185. ¹²

Ibidem. p. 65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

qual este Magistrado acabou de se debruçar, em apenas 24 segundos de gravação, o nome e o logotipo da autora não cuidaram de ter plena e perfeita visibilidade algumas, na medida em que assaz distantes do foco da gravação.

Ora, onde a ocorrência dos danos morais no mundo sensitivo, capaz de justificar a pretensão da autora em ter para si a quantia de R\$ 20.000,00??!!

Não há, em absoluto, salvo melhor juízo.

Danos morais, "os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado" (Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", editora RT, 2ª edição, 1993, n. 05, página 31).

Segundo os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", editora Malheiros, 4ª edição, 2003, páginas 98 e seguintes), ao tratar da configuração do dano moral:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se

1002535-33.2016.8.26.0127 - lauda 5

coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. "A gravidade do dano _ pondera Antunes Varela _ há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617). Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém".

Dando os trâmites por findos e por estes fundamentos, julgo improcedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente ação judicial movida por [REDACTED] contra [REDACTED].

Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 3.500,00.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002535-33.2016.8.26.0127 - lauda 6